



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2018

Às 09:30 horas (horário de Brasília) do dia 14 de Maio de 2018, reuniram-se o Presidente da Comissão Permanente de Licitação, o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal ATO DA REITORIA Nº 915/2017 de 13/06/2017, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005, referente ao Processo nº 23111.034722/2017-62, para realizar os procedimentos relativos de análise e decisão de recurso impetrado no Pregão Eletrônico Nº 0020/2018.

GRUPO 01

RECORRENTE: CNPJ: 33.065.699/0001-27 - Razão Social/Nome: SEGUROS SURA S.A.

PARECER DE DECISÃO DE RECURSO

O impetrante SEGUROS SURA S.A, inscrita no CNPJ sob o nº 33.065.699/0001-27 impetrou intenção de recurso administrativo no Pregão Eletrônico nº 20/2018, cujo objeto do certame é o Registro de preços para a Contratação de seguro de veículos da UFPI para veículos da frota oficial da Universidade Federal do Piauí, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Relembra-se que às 08:32 horas (horário de Brasília) do dia 30 de abril de 2018, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal ATO DA REITORIA Nº 915/2017 de 13/06/2017, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005, referente ao Processo nº 23111.034722/2017-62, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão nº 0020/2018. O Pregoeiro abriu a Sessão Pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas. Abriu-se em seguida a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados.

Após encerramento da Sessão Pública, às 17:33 horas (horário de Brasília) do dia 02 de maio de 2018, sendo que não houve vencedor e tendo o grupo 01 sido cancelado. Foi divulgado o resultado da Sessão Pública e foi concedido o prazo recursal conforme preconiza o artigo 26, do Decreto 5450/2005.

Quanto ao Recurso, o Edital regula o seguinte:

13. DOS RECURSOS



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação

13.1. O Pregoeiro declarará o vencedor e, depois de decorrida a fase de regularização fiscal de microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, concederá o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

13.2. Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

13.2.1 Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

13.2.2 A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

13.2.3 Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

13.2.4 O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou no mesmo prazo fazê-lo subir, devidamente informado, para decisão.

13.3. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

13.4. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital.

Cabe então ressaltar que a intenção de recurso impetrada é tempestiva e motivada.

Esta licitação observa as normas e procedimentos administrativos do Decreto nº 5.450/2005, de 31 de maio de 2005, que regulamenta a modalidade do Pregão Eletrônico, da Lei nº 10.520/2002, e, subsidiariamente, da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, em sua redação atual.

INTENÇÃO DE RECURSO

Manifestamos intenção de recurso, uma vez que, os itens 9.5.1, 9.5.3 alíneas (a) e (c) foram comprovados através de contrato e termos aditivos assinados juntos a Presidência



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação

Fl. nº _____
Proc. nº 23111.034722/2017-62
Rubrica _____

da Republica. Outra comprovação é o atestado de capacidade técnica que diz: " início da vigência 18/12/2014 até a presente data" assim totalizando mais de 3 anos de experiência, comprovados através de Termo Aditivo. Mais informações apresentaremos na nossa peça recursal.

RAZÃO DO RECURSO

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 20/2018 DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO PIAUÍ

Pregão Eletrônico SRP nº 20/2018

Processo Administrativo nº 23111.034722/2017-62

SEGUROS SURA S.A. , sociedade com sede na Cidade de São Paulo – SP, na Av. das Nações Unidas, nº 12.995, 4º andar, Brooklin Paulista, CEP 04578-911, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.065.699/0001-27, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, doravante denominada simplesmente SURA, vem, tempestivamente , à presença de V.Sa., com fulcro no art. 109, inciso I, alínea “a” da Lei nº 8.666/1993 c/c o item 13 e respectivos subitens do Edital, apresentar o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que inabilitou a SURA no certame licitatório em referência, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas, requerendo o encaminhamento do presente Recurso à autoridade superior e que, ao final, lhe seja dado provimento integral, nos termos da fundamentação.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

São Paulo, 07 de maio de 2018.

SEGUROS SURA S.A.

RECORRENTE: SEGUROS SURA S.A.

RECORRIDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO PIAUÍ

RAZÕES DE RECURSO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação

I. DA ILEGALIDADE DA INABILITAÇÃO DA SURA

A SURA participou do certame em referência, destinado à contratação de seguro total para veículos da frota oficial da Universidade Federal do Piauí ("UFPI"). Na sessão pública realizada em 30.05.2018, a Sra. Pregoeira decidiu pela inabilitação da SURA, sob o fundamento de que esta não cumpriu a comprovação de aptidão para a prestação de serviços exigidas no edital nas cláusulas 9.5.1, 9.5.3 alíneas (a) e (c), consoante a Ata do Pregão.

Com a devida vênia, a decisão de inabilitação não merece de forma alguma prosperar, uma vez que a SURA fez prova da sua qualificação técnica por meio de atestado que comprova (i) aptidão para a prestação de serviços compatíveis com o objeto da licitação, (ii) experiência mínima de 03 (três) anos e (ii) expedido por pessoa jurídica de direito público após decorrido mais de 01 (um) ano do início da execução do contrato, em conformidade com o art. 30 da Lei nº 8.666/1993 e as exigências habilitatórias contidas no Edital.

Vejamos o que estabelecem as disposições editalícias acerca da habilitação técnica:

"9.5 As empresas deverão comprovar, ainda, a qualificação técnica, por meio de:

9.5.1 Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a três anos, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

9.5.2 Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

9.5.3 Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

a) Para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos, é admitida a

apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, não havendo a obrigatoriedade dos três anos serem ininterruptos, conforme

item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

(...)



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação

Fl. nº _____
Proc. nº 23111.034722/2017-62
Rubrica _____

c) O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017”. (grifos nossos)

O Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela SURA para efeito de habilitação, emitido pelo COTRAN em 23.09.2016, referente aos serviços de Seguro de Automóvel prestados à Secretaria de Administração da Presidência da República, é documento hábil a demonstrar a aptidão da SURA para a prestação dos serviços, em condições não só compatíveis, mas que superam o objeto da licitação em termos de número de veículos a serem segurados (quantidades) e período de execução contratual (prazos).

Outrossim, a análise conjunta desse atestado com o Contrato nº 209/2014 e respectivos aditivos firmados entre a SURA e a Presidência da República, é suficiente para a comprovação da experiência mínima de 03 (três) anos exigida pelo instrumento convocatório. Isso porque consta expressamente do atestado de capacidade técnica que o início da contratação se deu em 18.12.2014 – o que por si só corrobora tal condição – e vigorará até 18.12.2018, conforme o 4º Termo Aditivo apresentado.

Ademais, o Atestado de Capacidade Técnica obedeceu estritamente à forma prevista no Edital, posto ter sido expedido por pessoa jurídica de direito público e após 01 (um) ano do início da execução do contrato, repita-se, na data de 23.09.2016.

Adicionalmente, cabe reforçar que a SURA cumpriu com o disposto no subitem 9.6.3 do Edital ao apresentar declaração de nomeação de preposto, cujo descumprimento foi alegado pela Sra. Pregoeira durante a análise da documentação apresentada.

Desse modo, não há que se falar em descumprimento das disposições do Edital, mormente dos subitens apontados como fundamento para a inabilitação da SURA.

Nos termos do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração é obrigada a respeitar as regras que previamente estabeleceu para disciplinar o certame. Logo, tendo a SURA cumprido integralmente com as condições habilitatórias, não há fundamento para a sua inabilitação à luz do que determina o art. 41 da Lei nº 8.666/1993.

A propósito, mesmo se assim não o fosse, o disposto no § 5º do já citado art. 30 da Lei nº 8.666/1993 veda expressamente a exigência de comprovação de aptidão com limitações de tempo ou qualquer outra não prevista nessa mesma Lei e que iniba a participação na licitação.

Nas lições do ilustre doutrinador Marçal Justen Filho:

“Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação

qualificação técnica. (...) A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza exigência de objeto idêntico”.

(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010, pág. 460).

Portanto, as exigências de caráter técnico-operacional devem assegurar proporcionalidade entre o objeto do certame e a experiência exigida dos licitantes, sendo desarrazoado exigir comprovação de capacidade em quantitativos superiores ao do objeto da licitação.

No caso em tela, a exigência de comprovação de experiência mínima de 03 (três) anos se mostra desproporcional na medida em que o certame em questão objetiva à contratação de serviços de seguro pelo período de 12 (doze) meses.

Soma-se ao explicitado acima o agravante de a licitação ter sido frustrada em virtude da inabilitação de todos os participantes, inviabilizando a busca pela melhor contratação diante da inexistência de nenhum outro fornecedor para análise de proposta, o que fere frontalmente o princípio da competitividade previsto no art. 5º do Decreto nº 5.450/2005.

Em linha está a jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU sobre o tema:

ACÓRDÃO 1942/2009 – PLENÁRIO

Sumário: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. OITIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE EXPERIÊNCIA COMO REQUISITO PARA CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. ILEGALIDADE. SUSPENSÃO CAUTELAR. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. APURAÇÃO DE OUTRAS IRREGULARIDADES NO CERTAME. LICITAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS COMUNS. NÃO UTILIZAÇÃO DA MODALIDADE PREGÃO. ADOÇÃO DE MODELO DE REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS POR MEIO DO CÔMPUTO DE HOMENS/HORA. INCLUSÃO DE QUESITOS INDEVIDOS NA PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇOS. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação

Fl. nº _____
Proc. nº 23111.034722/2017-62
Rubrica _____

(TCU – Acórdão nº 1942/2009 – Plenário. Relator: André de Carvalho. Data da sessão: 26.08.2009. Número da ata: 34/2009). (grifo nosso)

ACÓRDÃO 1873/2015 – PLENÁRIO

Enunciado: São irregulares cláusulas de edital de licitação que fixam número mínimo de atestados para comprovar capacidade técnica de licitante ou fixam patamares mínimos desproporcionais para os quantitativos dos serviços exigidos nos atestados.

Voto: (...) 6. É sempre válido destacar que apenas são admitidas as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações que serão contratadas (art. 37, inciso XXI, da CF 1988).

7. Sob tal premissa, fixar número mínimo de atestados para comprovar capacidade técnica tem sido considerado irregular pelo TCU (acórdãos 2.194/2007, 1.557/2009 e 3.170/2011, todos do Plenário). (...)

8. Da mesma forma, é irregular a fixação de patamares mínimos desproporcionais para os quantitativos dos serviços exigidos nos atestados. A exigência deve guardar proporção com a dimensão do objeto a ser executado e estar sempre alinhada ao objetivo principal de aferir a expertise dos concorrentes, o que nem sempre guarda relação direta com as quantidades previamente executadas.

(TCU – Acórdão nº 1873/2015 – Plenário. Relator: Ana Arraes. Data da sessão: 29.07.2015. Número da ata: 30/2015). (grifo nosso)

ACÓRDÃO 93/2015 – PLENÁRIO

Enunciado: As exigências da fase de habilitação técnica devem assegurar proporcionalidade entre o objeto do certame e a experiência exigida dos licitantes, sendo desarrazoado exigir comprovação de capacidade em quantitativos superiores aos do objeto da licitação.

Resumo: (...)Ao analisar a questão, a unidade técnica instrutiva transcreveu a jurisprudência do TCU sobre o assunto: “É entendimento pacífico desta Corte de Contas que as exigências da fase de habilitação técnica devem guardar proporcionalidade com o objeto licitado, não podendo exceder os limites necessários à comprovação da capacidade do licitante a prestar ou fornecer, de forma efetiva, o serviço ou bem desejado (...) A matéria envolve o cotejo de dois preceitos inerentes às licitações públicas, ambos



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação

Fl. nº _____
Proc. nº 23111.034722/2017-62
Rubrica _____

com sede constitucional: a comprovação da habilitação para contratar com a Administração e o princípio da competitividade. (...) Por isso, a competição não poderá ser restringida, sob pena de nulidade de todo o procedimento licitatório. Portanto, as exigências previstas na fase de habilitação não podem ser tais a ponto de impedir a participação daqueles que teoricamente estariam aptos a prestar o serviço ou executar a obra”.

(TCU – Acórdão nº 93/2015 – Plenário. Relator: Augusto Nardes. Data da sessão: 28.01.2015). (grifo nosso)

Diante dos fatos e fatos fundamentos jurídicos acima demonstrados, dúvida não há quanto à habilitação da SURA no processo licitatório organizado pela UFPI, inexistindo fundamento para se cogitar acerca da sua inabilitação diante do integral atendimento dos requisitos de habilitação técnica, o que afrontaria expressas disposições legais e editalícias, bem como a jurisprudência do TCU sobre a matéria.

II. CONCLUSÃO

Ante o exposto, para que prospere a prevalência dos princípios da legalidade e da competitividade, requer seja dado integral provimento ao presente Recurso no sentido de declarar-se nula a licitação, em razão da ilegalidade verificada com a inabilitação da SURA.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

São Paulo, 07 de maio 2018.

SEGUROS SURA S.A.

CONTRARRAZÃO

O fornecedor absteve-se de apresentar a contrarrazão no prazo determinado para tal procedimento.

DA DECISÃO DO RECURSO

A Comissão de Licitação discorre o seguinte quanto ao recurso:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação

A Constituição Federal de 1988 dispõe sobre Contratações Públicas o seguinte:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Neste mesmo entendimento, vejamos o que dispõe os artigos da Lei n.º 8.666/1993, conforme abaixo:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:
VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) § 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão. (...) § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação

originariamente da proposta.

A Instrução Normativa 02/2008-SLTI/MP também trata da temática dos motivos expostos no recurso, conforme destacados a seguir:

Art. 19. Os instrumentos convocatórios devem conter o disposto no art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, indicando ainda, quando couber:

XXV - disposição prevendo condições de habilitação técnica nos seguintes termos:

a) os atestados ou declarações de capacidade técnica apresentados pelo licitante devem comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto de que trata o processo licitatório; e

§ 9º Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.

§ 10. O licitante deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.

§ 11. Justificadamente, a depender da especificidade do objeto a ser licitado, os requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira constantes deste artigo poderão ser adaptados, suprimidos ou acrescidos de outros considerados importantes para a contratação, observado o disposto nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 12 Para a comprovação do disposto nos §§ 7º e 8º, será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos.

Ademais no Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG nº 05/2017 tem-se o seguinte:

10.7. No caso de contratação de serviços por postos de trabalho (alínea “c” do subitem 10.6), será aceito o somatório de atestados que comprovem que o lici-



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação

Fl. nº _____
Proc. nº 23111.034722/2017-62
Rubrica _____

tante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos;

10.7.1. É admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, para fins da comprovação de que trata o subitem

10.7 acima, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos.

10.8. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior;

Então, cumpre, de antemão, esclarecer que as alegações de que as cláusulas que motivaram a inabilitação [cláusulas dentre 9.5 a 9.5.3 (a), (b) e (c)] de habilitação são excessivas não merecem prosperar, visto que as cláusulas editalícias citadas que foram exigidas no Edital do PE 20/2018 se fundamentaram nas prerrogativas destacadas acima, e são de fato legítimas e para tanto devem ser obedecidas, até porque não houve nenhum questionamento sobre as cláusulas de habilitação ora determinadas no instrumento convocatório, principalmente as cláusulas 9.5 a 9.5.3 (a), (b) e (c) que visassem a reformulação das mesmas. Para isso cabe apresentar o aparato legal a seguir:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. § 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113. § 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. § 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Como se trata de Pregão eletrônico, temos ainda que o Decreto nº 3.555/2000, regulamenta no art. 12. que até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão, sendo que § 1º caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas e § 2º acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame. Reforçando esta prerrogativa temos o Decreto nº 5450/2005, que estabeleceu no art. 18. que até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica, sendo que § 1º caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas, e § 2º acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para realização do certame.

O Decreto 5.450/2005 estabelece:

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

A Lei Nº 10.520/2002 também corrobora com o que já foi dito:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação

exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

XIV - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;

XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor.

É bom destacar que as cláusulas 9.5 a 9.5.3 (a), (b) e (c) são de caráter preventivo, visto que possibilitam a Administração Pública ter mais critérios para selecionar um fornecedor que não seja um aventureiro ou sem a experiência necessária para a condução de um contrato vultoso como desta IES, inclusive por este contrato poder ter sua validade prorrogada por até 60 (sessenta) meses.

Salienta-se que a UFPI não pode contratar com qualquer particular, pairando pela incerteza de que dada empresa, que no caso de constatado o prejuízo (por menor que este seja), não conseguirá arcar com os custos ao qual são inerentes ao serviço. É cristalino que isto não é vantajoso para esta instituição, pois a obrigação da Administração é proteger-se do risco, que neste caso poderá ser omissão de obrigações contratuais pelo particular, gerando danos administrativos, morosidades processuais, prejuízos financeiros aos funcionários terceirizados, entre tantos outros transtornos.

Cumpram-se enfatizar a inclusão das cláusulas 9.5 a 9.5.3 (a), (b) e (c) na habilitação é essencial para a Administração resguardar a continuidade do contrato (que poderá ser de até 60 sessenta meses), desta forma, não pode ser entendida como rigidez ou excessiva, mas sim, condições baseadas em prerrogativas legais, que sem dúvidas auxilia a precaver o ato administrativo do risco ao dano. O Decreto Nº 5.450/2005 trata que as normas disciplinadoras não devem comprometer o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação

Esclarece-se que o instrumento convocatório nada mais é que a lei interna da licitação, pois, além de exteriorizar o ato convocatório, vincula todos os envolvidos a este. Nele constam todas as normas e critérios aplicáveis à licitação. É por meio dele que o Poder Público chama os potenciais interessados em contratar com este e apresenta o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes. Nele devem constar necessariamente os critérios de julgamento objetivo das propostas, aceitabilidade e habilitação, bem como as formas de execução do futuro contrato entre outras condições que forem pertinente ao objeto licitado. O instrumento convocatório, para esta licitação foi o Edital, e que se trata, inclusive, de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

De acordo com o Art. 4º da Lei 8.666/1993, o interessado e todo e qualquer cidadão tem direito de acompanhar uma licitação, sabendo que o primeiro contato com a licitação ocorre por meio do conhecimento do instrumento vinculatório.

O Edital foi tornado público com chamamento por meio de Aviso de Publicação do Edital, informando a data da abertura de licitação, em jornais de grande circulação e no Diário Oficial da União desde o dia 11/04/2018, inclusive, teve a suspensão da licitação para retirar um item da licitação, com a publicação do evento de reabertura da licitação em 18/04/2018, remarcando a abertura da sessão para o dia 30/04/2018.

Note-se que a publicação do Edital foi amplamente divulgada por 18 (dezoito) dias antes da data da abertura do certame, assim, prazo visivelmente largo para fins de questionar e/ou impugnar as normas editalícias. Desta forma, ressalta-se que não houve nenhuma impugnação ou esclarecimento do Edital sobre as cláusulas de Habilitação para fins comprovação de aptidão técnica. Logo, findo o prazo para de impugnação/esclarecimento, o edital passa a ser obedecido como lei.

O edital do Pregão Eletrônico nº 20/2018, logo diz:

24. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

24.1 Até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

24.2 A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail cpl@ufpi.edu.br ou por petição dirigida ou protocolada no endereço da própria Comissão da Licitação, que está localizada no Campus Ministro Petrônio Portela, Bairro Ininga, Teresina-PI, CEP: 64.049-050 seção COORDENADORIA DE COMPRAS E LICITAÇÃO/PRAD.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação

Fl. nº _____
Proc. nº 23111.034722/2017-62
Rubrica _____

24.3 Caberá ao Pregoeiro decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas.

24.4 Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

24.5 Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no Edital.

24.6 As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

24.7 As respostas às impugnações e os esclarecimentos prestados pelo Pregoeiro serão entranhados nos autos do processo licitatório e estarão disponíveis para consulta por qualquer interessado.

Ademais, não cabe nesse momento, em fase de recurso, discutir as cláusulas do Edital, que, diga-se de passagem, em nenhum momento prejudicaram os licitantes atentos e conhecedores do Edital, já o momento oportuno para o fazer seria quando da impugnação do Edital, cujo prazo tempestivo foi até 48 (quarenta e oito) dias horas antes da abertura do certame.

A Lei nº 8.666/1993 é clara:

Art. 41. (...)

(...)

§2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

A esse respeito, é importante ressaltar que mesmo que houvesse fundamento para o que é alegado, ratifica-se que o momento oportuno de se combater não é este, e sim quando da publicação do Edital, rejeitando as regras do certame, através de impugnação, já que entende-se que ao tomar conhecimento das regras e não contestá-las, os licitantes as aceita e, conseqüentemente, assumem o dever de cumpri-las.

Nesse sentido segue abaixo o posicionamento do STJ e do TJDF:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação

Fl. nº _____
Proc. nº 23111.034722/2017-62
Rubrica _____

“...4. A impetrante, outrossim, não impugnou as exigências do edital e acatou, sem qualquer protesto, a habilitação de todos os concorrentes. 5. Impossível, pelo efeito da preclusão, insurgir-se após o julgamento das propostas, contra as regras da licitação.” (STJ. REsp nº. 402711/SP. DJ 19 ago. 2002. p. 00145.)

“..sendo a vinculação ao edital princípio basilar de toda licitação, não impugnando o edital no prazo legal, decai do direito, não podendo fazê-lo após decisão da comissão que lhe foi desfavorável. (TJDF. 1ª Turma Cível. AC nº. 116916. DJDF 25 ago. 1999)

Ratifica-se, que dada a publicidade ao edital, fica resguardado a qualquer cidadão, por meio do art. 41, § 1º da Lei 8.666/93, o direito de impugná-lo; e assim não o fazendo, consideram-se tacitamente aceitas todas as suas condições.

Pois bem, não havendo nenhuma impugnação/esclarecimento das cláusulas 9.5 a 9.5.3 (a), (b) e (c) do edital, e nem os próprios participantes não suscitaram dúvida alguma, e compareceram a sessão eletrônica do Pregão Nº 20/2018 e apresentaram proposta de preços e documentos para a habilitação, o entendimento é que os participantes acataram os ditames editalícios, e, portanto, não cabe mais a discordância às normas estipuladas naquela peça convocatória.

Enfatiza-se que a Administração Pública se norteia, preliminarmente, pelas diretrizes da lei da referida Licitação: o Edital. Neste caso, cabe ressaltar particularmente a vinculação ao instrumento convocatório, que faz do edital a lei interna de cada licitação. Através do edital, a Administração leva ao conhecimento público a realização do certame licitatório; é onde se estabelecem as condições de realização da competição, indicando os requisitos da habilitação, os documentos a serem apresentados, as condições das propostas, os critérios e fatores de julgamento e, finalmente, as condições do futuro contrato. Nada pode ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições.

Assevera-se que a Comissão de Licitação, ao elaborar o edital, estabelece todas as regras a serem seguidas, estando a partir deste momento, vinculada ao estabelecido, pois elas são vinculantes e irreversíveis, não podendo mais se guiar por outro caminho, a não ser o que já foi previamente definido; é um dever indeclinável da Administração Pública seguir os ditames do edital.

Resta claro que o descumprimento das exigências editalícias ensejará a desclassificação do proponente do certame.

Por fim, dentre os vários princípios que norteiam o procedimento licitatório, destaca-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que é desdobramento do princípio da isonomia. Significa que o Edital, com todas as suas especificações referentes ao objeto,



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação

devem ser rigorosamente observados tanto pelos licitantes como pela Administração promotora do certame, sendo absolutamente vedado à Administração, no decorrer do procedimento, alterar ou desatender qualquer das prescrições por ela mesmo estabelecida no Edital.

Ora, resta cristalino, que a inabilitação do licitante SEGUROS SURA S.A. CNPJ 33.065.699/0001-27 não foi uma ilicitude nos atos praticados, muito menos um ato que afronta os princípios constitucionais e seus correlatos (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade e finalidade pública), ou ainda uma injustiça que torne anulável a inabilitação do mesmo, mas sim um ato respaldado nos mandamentos do Edital.

Quanto às próprias razões apresentadas sobre a inabilitação cabe discorrer o seguinte:

I – MEMÓRIA DOS FATOS

O certame se desenvolveu normalmente até a fase de habilitação da empresa que apresentou o menor preço, no caso a empresa PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, CNPJ: 61.198.164/0001-60. Como se sabe, é justamente neste momento do processo que a empresa deve comprovar perante o Pregoeiro o cumprimento de todas as disposições editalícias que se referem à habilitação, a saber: habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e qualificação técnica.

Ao analisar os documentos de habilitação da empresa PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, o Pregoeiro, o inabilitou tendo em vista que o fornecedor não cumpriu a comprovação de aptidão para a prestação de serviços exigidas no edital nas cláusulas 9.5.1, 9.5.3 alínea (a).

Dando continuidade ao certame, o Pregoeiro convocou a empresa remanescente, SEGUROS SURA S.A. CNPJ 33.065.699/0001-27, que inclusive é a recorrente deste recurso, para apresentar a proposta, que não tendo nada que desabone, a proposta foi aceita, e logo em seguida pediu-se os documentos de habilitação, o que foi devidamente feito. A documentação de habilitação também não estava em conformidade ao Edital e, portanto, também foi inabilitada, já que o fornecedor não cumpriu a comprovação de aptidão para a prestação de serviços exigidas no edital nas cláusulas 9.5.1, 9.5.3 alíneas (a) e (c).

Não tendo outro competidor, o grupo 01 foi cancelado, sob o motivo de que todos os participantes vinculados ao grupo foram inabilitados. Não havendo nenhum outro fornecedor para análise de proposta.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação

II - FATOS DA INABILITAÇÃO

A empresa SEGUROS SURA S.A. CNPJ 33.065.699/0001-27 foi inabilitada por motivo que o fornecedor não cumpriu a comprovação de aptidão para a prestação de serviços exigidas no edital nas cláusulas 9.5.1, 9.5.3 alíneas (a) e (c). Informa-se que a citada empresa apresentou o documento de que nomeará preposto para o contrato atendendo às condições do Edital.

Para entender a inabilitação é salutar que esclarecemos as condições do Edital sobre a habilitação da cláusula 9.5 e suas subcláusulas 9.5.3 (a), (b) e (c):

As cláusulas 9.5 a 9.5.3 (a), (b) e (c) tratam da Comprovação de aptidão de execução de serviços devendo ser o período de, no mínimo, três anos de experiência. Sendo que deverão ser comprovados por meio de Atestado de Capacidade Técnica, na forma detalhada a seguir. O contrato por si só não é suficiente para comprovar a aptidão.

*Após o contrato concluído: seja ele de vigência inferior ou igual que 12 meses, e sendo que os atestados devem vir acompanhados do respectivo contrato.

*Após decorrido no mínimo 12 meses do contrato se a vigência é superior a 12 meses, e sendo que os atestados devem vir acompanhados do respectivo contrato.

Vamos aos detalhamento desta condição de Habilitação, visto que é pertinente esclarecer as mesmas:

A cláusula 9.5 As empresas deverão comprovar, ainda, a qualificação técnica, por meio de: NOTA ESCLARECEDORA: Oras aqui definiu-se que se verificará a habilitação técnica na forma que foi definida no Edital.

A cláusula 9.5.1 Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a três anos, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. NOTA ESCLARECEDORA: O atestado é o documento de habilitação a ser analisado e que o mesmo possibilitará a comprovação da aptidão. Ademais dos atestados considerados válidos/legítimos na forma do Edital estes deverão somar no mínimo 03 (três) anos de experiência. Reforça-se e torna-se claro o seguinte quanto aos atestados, para os mesmos sejam considerados válidos/legítimos, os mesmos devem ser apresentados na forma das cláusulas 9.5.2 e 9.5.3 (a), (b) e (c).

A cláusula 9.5.2 Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;. NOTA ESCLARECEDORA: Os atestados devem ser executados com base no ramo da



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação

empresa. Em caso contrário não são computados para a contagem da experiência.

A cláusula 9.5.3 Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 da IN SEGES/MPDG n. 5/2017. NOTA ESCLARECEDORA: O atestado informa a vigência do contrato, e, certamente, a data de início. Requer-se que o atestado seja, portanto, assinado após a conclusão do contrato, ou decorrido no mínimo 12 meses da sua vigência.

a) Para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos, é admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, não havendo a obrigatoriedade dos três anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017. NOTA ESCLARECEDORA: Dos atestados considerados válidos, ou seja, apresentados na forma do Edital, estes serão somados e devem computar minimamente 03 (três) anos.

b) Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017. NOTA ESCLARECEDORA: Ao licitante é facultado apresentar quantos atestados forem de seu interesse, podendo ser “n” atestados que o fornecedor quiser apresentar. Cada atestado é analisado de forma individual para ver se atendeu ao que foi regulamentado no Edital e assim ser válido para a computação da experiência.

c) O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017. NOTA ESCLARECEDORA: para ser legítimo o licitante já deve apresentar minimamente junto com os atestados a Cópia do Contrato (no mesmo geralmente já consta endereço e local em que foram prestados os serviços). Note que o contrato é um documento complementar (diligência) ao Atestado.

O fato é que os atestados referir-se-ão a contratos já concluídos ou já decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior, apenas aceito mediante a apresentação do contrato. Assim, o entendimento é que os atestados deverão ser emitidos com data superior ao prazo final da vigência contratual, assim comprovar-se-á que se trata de contrato concluído, ou o atestado deverá ser emitido em data superior a doze meses do contrato continuado. No caso de contratos com vigência inferior a 12 meses será aceito para fins de computação



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação

Fl. nº _____
Proc. nº 23111.034722/2017-62
Rubrica _____

da experiência se o atestado for emitido após a conclusão do contrato. Os atestados devem vir com o contrato.

EXEMPLOS:

1. Atestado do Contrato A, Vigência de 12 meses, período de 10/01/2015 a 09/01/2016, Emitido em 31/12/2015, com a cópia do contrato. **NÃO É VÁLIDO**, pois foi emitido antes da conclusão do Contrato.
2. Atestado do Contrato B, Vigência de 12 meses, período de 10/01/2015 a 09/01/2016, Emitido em 11/01/2016, sem a cópia do contrato. **NÃO É VÁLIDO**, pois não apresentou a cópia do contrato.
3. Atestado do Contrato C, Vigência de 12 meses, período de 10/01/2015 a 09/01/2016, Emitido em 11/01/2016, com a cópia do contrato. **VÁLIDO**, pois foi emitido depois da conclusão do Contrato e apresentou a cópia do Contrato.
4. Atestado do Contrato D, Vigência de 09 meses, período de 10/01/2015 a 09/10/2015, Emitido em 11/01/2016, com a cópia do contrato. **VÁLIDO**, pois foi emitido depois da conclusão do Contrato e apresentou a cópia do Contrato.
5. Atestado do Contrato E, Vigência de 09 meses, período de 10/01/2015 a 09/10/2015, Emitido em 11/07/2015, com a cópia do contrato. **NÃO É VÁLIDO**, pois foi emitido antes da conclusão do Contrato.
6. Atestado do Contrato F, Vigência de 09 meses, período de 10/01/2015 a 09/10/2015, Emitido em 11/01/2016, sem a cópia do contrato. **NÃO É VÁLIDO**, pois não apresentou a cópia do contrato.
7. **ATENÇÃO:** Apresentando-se apenas o Contrato, este documento não será analisado para fins de comprovação de aptidão. O mesmo só tem validade quando devidamente acompanhado do atestado emitido pelo Contratante do respectivo contrato.

Após todo o esclarecimento referentes as cláusulas 9.5 e 9.5.3 (a), (b) e (c) da Habilitação Técnica, cabe analisar os fatos perante os documentos, pertinentes as cláusulas citadas, apresentados no certame pela empresa SEGUROS SURA S.A. Vamos elencar a seguir:

Fornecedor: 33.065.699/0001-27 - SEGUROS SURA S.A.		
Nº do	Anexo/Planilha	Enviado em:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação

arquivo		
1	<p><u>HABILITACAO E PROPOSTA.zip</u></p> <p>1 - APRESENTOU ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA: Sim, emitido pela Presidência da República em 23/09/2016, atestando o período de vigência do contrato do dia 18/12/2014 até a presente data: 23/09/2016. APRESENTAÇÃO DO CONTRATO: Não. SITUAÇÃO DO ATESTADO: Não é válido/legítimo na forma do Edital. EXPERIÊNCIA: 01 ano e 09 meses e 05 dias. EXPERIÊNCIA CONTABILIZADA: 00 anos</p> <p>2 - APRESENTOU ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA: Sim, emitido pelo Senac São Paulo em 02/04/2013, atestando o período de vigência do contrato do dia 20/06/2009 até a presente data: 02/04/2013. APRESENTAÇÃO DO CONTRATO: Não. SITUAÇÃO DO ATESTADO: Não é válido/legítimo na forma do Edital . EXPERIÊNCIA: 03 anos e 09 meses e 17 dias. EXPERIÊNCIA CONTABILIZADA: 00 anos</p>	02/05/2018 10:26
2	<p><u>HABILITACAO E PROPOSTA.zip</u></p> <p>1 - APRESENTOU ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA: Sim, emitido pela Presidência da República em 23/09/2016, atestando o período de vigência do contrato do dia 18/12/2014 até a presente data: 23/09/2016. APRESENTAÇÃO DO CONTRATO: Não. SITUAÇÃO DO ATESTADO: Não é válido/legítimo na forma do Edital. EXPERIÊNCIA: 01 ano e 09 meses e 05 dias. EXPERIÊNCIA CONTABILIZADA: 00 anos</p> <p>2- APRESENTOU ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA: Sim, emitido pelo Senac São Paulo em 02/04/2013, atestando o período de vigência do contrato do dia 20/06/2009 até a presente data: 02/04/2013. APRESENTAÇÃO DO CONTRATO: Não. SITUAÇÃO DO ATESTADO: Não é válido/legítimo na forma do</p>	02/05/2018 14:35



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação

	Edital . EXPERIÊNCIA: 03 anos e 09 meses e 17 dias. EXPERIÊNCIA CONTABILIZADA: 00 anos	
3	<u>HABILITACAO.zip</u> 1- APRESENTOU ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA: Sim, emitido pela Presidência da República em 23/09/2016, atestando o período de vigência do contrato do dia 18/12/2014 até a presente data: 23/09/2016. APRESENTAÇÃO DO CONTRATO: Sim, Contrato nº 209/2014. SITUAÇÃO DO ATESTADO: Válido/legítimo na forma do Edital. EXPERIÊNCIA: 01 ano e 09 meses e 05 dias. EXPERIÊNCIA CONTABILIZADA: 01 ano e 09 meses e 05 dias.	02/05/2018 15:14
4	<u>HABILITACAO.zip</u> 1- APRESENTOU ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA: Não APRESENTAÇÃO DO CONTRATO: Sim, Termo Aditivo nº 02, 03 e 04 do Contrato nº 209/2014 (sem assinaturas). SITUAÇÃO DO ATESTADO: Não é válido/legítimo na forma do Edital. EXPERIÊNCIA: 18/12/2015 a 18/12/2018, sendo, portanto, 03 anos. EXPERIÊNCIA CONTABILIZADA: 00 anos.	02/05/2018 16:27

Ressalta-se que a empresa SEGUROS SURSA S.A. teve acesso ao Edital bem antes da fase de habilitação (o edital foi publicado em 11/04/2018, e a abertura da licitação em 30/04/2017) e, conseqüentemente, tomou conhecimento das prerrogativas sobre a Qualificação Técnica no Edital estabelecidas.

Esclarece-se que o Edital estabeleceu que o prazo para envio da documentação seria de no mínimo 02 (duas) horas, na cláusula 9.8 do Edital. Assim, na convocação do anexo cumpriu-se o que fora já preestabelecido. O pregoeiro ainda o alertou sobre a necessidade de correção da documentação, embora seja dever do participante conhecer as normas disciplinadoras da licitação.

Voltando-se para a documentação do fornecedor quanto às cláusulas 9.5.1, 9.5.3 alíneas (a) e (c), o licitante não cumpriu a qualificação técnica, visto que somente pôde-se contabilizar como experiência comprovada o período de 01 ano e 09 meses e 05 dias de



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação

forma válida/legítima ao que determinou o Edital, assim, para tornar mais esclarecido:

- 1) Não atendeu a cláusula 9.5.1 por não ter comprovado a aptidão de 03 (três) anos.
- 2) Não atendeu a cláusula 9.5.3 alínea (a) não comprovou experiência mínima de 03 (três) anos.
- 3) Não atendeu a cláusula 9.5.3 alínea (c) não apresentou a cópia do contrato do Senac São Paulo.

Assim, claramente, percebe-se que não procede as alegações sobre a inabilitação da recorrente SEGUROS SURA S.A, CNPJ nº 33.065.699/0001-27, visto que não teve nulidade no certame e tão pouco no ato de inabilitação da empresa.

III - MEDIDA ARRAZOADA

Mas, mesmo defronte a tudo que fora dito acima, há que se acrescentar que tal objeto da licitação é indispensável para o retorno regular das atividades de transportes nos campi da UFPI. A IES já se encontra desprovida dos serviços de seguro da frota veicular, e, portanto, diante dos riscos já existentes no transporte e deslocamento de pessoal da UFPI, conforme relatados a exposição:

SOBRE OS RISCOS IMINENTES

Uma das principais preocupações de qualquer instituição é quanto ao cuidado do patrimônio. Hoje, os furtos, roubos ou acidentes são riscos muito frequentes, que podem prejudicar qualquer de nós, inclusive, a Administração Pública.

Diante disso, sempre é bom tomar medidas de prevenção, que neste caso em tela, é contratar um serviço de seguro de automóvel, já que é um dos bens que fica mais exposto a sofrer prejuízos, e para isso, as companhias nos oferecem os seguros de auto, produtos completos que garantem proteção diante as eventualidades que possam acontecer.

Note que a frota veicular é um patrimônio da UFPI e o motorista, um servidor público no exercício da função pública. Desta forma, a possibilidade de não contratar os serviços de SEGURO TOTAL expõe a Administração aos riscos abaixo mencionados, dentre outros:

- Danos parciais causados ao veículo;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação

- Perda total dos veículos por Danos causados ao veículo;
- Roubo, furto ou incêndio parciais causados ao veículo segurado;
- Roubo, furto ou incêndio totais do veículo segurado;
- Responsabilidade civil facultativa (RCF);
- Custos com assistências 24h em caso de pane no veículo;
 - Reboque ou recolha após acidente ou pane;
 - Reparo/auto-socorro após acidente ou pane;
 - Retorno ao domicílio ou continuação da viagem;
 - Recuperação do veículo;
 - Remoção hospitalar após acidente;
 - Transporte e envio de familiar;
 - Motorista profissional;
 - Retorno antecipado em caso de falecimento, incluído traslado de corpos; Transporte alternativo;
 - Hospedagem.
- Despesas com indenizações pessoais;
- Despesas com indenizações materiais totais e parciais.

Desta forma, em defesa exclusiva do interesse público, e também da eficiência, bem como reconhecendo que ambas as empresas participantes possuem condições de apresentar a documentação exigida no Edital, e usando-se da criatividade administrativa para solucionar os entraves administrativos, vem fazer considerações e submeter, para a apreciação da autoridade competente para salvar a Administração dos danos, a seguinte proposição. Tal medida preservará os princípios da licitação, visto que se manterá a condução do certame na forma de selecionar a proposta mais vantajosa, dando-se a publicidade e transparência dos fatos, denotando com isto a eficiência para o alcance do interesse público e sua finalidade pretendida, nas bases da impessoalidade, moralidade e



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação

legalidade, e na forma do instrumento vinculatório.

Cabe destacar que o Edital está em plena conformidade com os princípios constitucionais e os correlatos a licitação e, conseqüentemente, uma nova licitação ocorreria nas mesmas condições deste já publicado, contudo, a realização de uma nova licitação acarretaria mais prejuízo e por ventura a paralisação total dos serviços e, inclusive arcando com os riscos, que custam valores altos para a Administração, aos cofres públicos e não preserva o erário/orçamento público. Além disso, os riscos que a UFPI está iminentemente atrelada poderá se caracterizar como emergencial e/ou calamidade pública quanto mais tempo demorar para concretizada a contratação do seguro veicular da frota da UFPI.

Sabe-se que o recurso administrativo não tem apenas caráter punitivo e regulatório, mas também é uma medida educativa para os participantes da licitação.

Assim, diante deste caráter EDUCATIVO e defronte aos danos e riscos, vem-se propor que a autoridade competente aprecie e julgue como considerar pertinente a seguinte proposição:

Voltar a fase de aceitação da licitação e convidar os participantes da licitação a se manifestarem quanto a retomar a licitação, evitando-se o cancelamento desta, justificando-se a situação e expondo-se que esta IES já está descoberta de seguro veicular, e por isso já percebe-se prejuízos que são a paralisação parcial da frota veicular, gastos públicos para fins cumprir expedientes, agendas externas e missões oficiais, além dos outros riscos que o seguro cobriria. Sendo que o retorno da sessão, tendo em vista a elucidação e parte educativa exposta na decisão do recurso sobre as cláusulas 9.5 a 9.5.3 (a), (b) e (c), sujeitará as duas participantes, PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, CNPJ/CPF: 61.198.164/0001-60 e SEGUROS SURTA S.A., CNPJ/CPF: 33.065.699/0001-27, a apresentarem uma nova proposta, menor que a registrada no sistema, que se fundamenta nas cláusulas seguintes do Edital:

Grifo do Edital:

7.19.1. Ao final do procedimento, após o encerramento da etapa competitiva, os licitantes poderão reduzir seus preços ao valor da proposta do licitante mais bem classificado.

7.19.1.1. A apresentação de novas propostas na forma deste item não prejudicará o resultado do certame em relação ao licitante mais bem classificado.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação

Na ocasião da convocação de manifestação das participantes, se esclarecerá que as novas propostas obedecerão na íntegra as condições estabelecidas no Edital e anexos, bem como a também habilitação e, portanto, a seleção do vencedor será na forma estrita do Edital.

Caso, qualquer das empresas se manifeste contrária ao retorno da sessão na forma que está sendo sugerida, cancelar-se-á o Grupo 01, por falta de condições dos participantes ao que se determinou o Edital.

Ratifica-se que a licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, proibidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade, sendo que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Tal proposição é razoável e proporcional aos prejuízos e finalidade pública pretendida e é uma medida que a IES poderá executar para, dentre as participantes, selecionar a que demonstrar com a capacidade para cumprir todas as obrigações contratuais, conforme as condições de aceitação e habilitação do Edital.

CONCLUSÃO

Ante o exposto acima, esta Comissão regida e pautada pelos princípios constitucionais e correlatos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, competitividade, segurança da contratação e finalidade pública, junto a equipe de Pregoeiros e de Apoio, entende por unanimidade de seus membros que o recurso interposto pela impetrante SEGUROS SURA S.A, CNPJ nº 33.065.699/0001-27, não é procedente, e submete os autos a apreciação a autoridade competente, inclusive ao que foi proposto na “medida arrazoada”. SALVO O MELHOR JUÍZO.

Teresina-PI, 14 de Maio de 2018.

Layzianna Maria Santos Lima
Presidente da Comissão Permanente de Licitação da UFPI



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação

Fl. nº _____
Proc. nº 23111.034722/2017-62
Rubrica _____